

CÂMARA LEGISLATIVA DO DIST

LIDO  
Em 14 / 02 / 06  
Assessoria do Plenário

**PROJETO DE LEI Nº**

**PL 2310 / 2006**

**DE 2006**

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CAS e CCJ.  
Em 15 / 02 / 06.

(Do Senhor Deputado JOAO DE DEUS)

*João Pinheiro Lima*  
Chefe da Assessoria do Plenário

**Institui o Dia Distrital de Manifestação Contra a Corrupção e a Impunidade.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** Fica o dia 13 de fevereiro instituído como o Dia Distrital de Manifestação Contra a Corrupção e a Impunidade.

**Art. 2º** O Dia Distrital de Manifestação Contra a Corrupção e a Impunidade passa integrar o Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

PROTOKOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 2310 / 2006  
Fis. Nº 01 Naiane

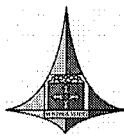
**JUSTIFICAÇÃO**

O Brasil tem vivido nos últimos tempos uma crise de moralidade sem precedentes em sua história. Nunca houve tantas denúncias de corrupção de malversação de dinheiro público e de impunidade. Deixando uma impressão na população de que o crime compensa.

O nosso povo humilde, sofrido e trabalhador definitivamente não merece isso, sobretudo quando os desmandos são patrocinados por quem deveria defender seus interesses. A corrupção sistêmica tomou conta do país, prova são os “mensalões”, “valeriodutos”, “valdomiros e cachoeiras”, “cuecas de ouro”, enfim, uma série de fatos que causam revolta e indignação.

Diante dessa realidade, propomos a criação do Dia Distrital de Manifestação Contra a Corrupção e a Impunidade, o qual incidirá sobre o dia 13 de fevereiro, data mais do que apropriada para tal fim.

*João de Deus*



**CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL**

Quanto ao aspecto legal desta proposição, buscamos a Constituição da República, cujos artigos 30, I e 32, § 1º não deixam qualquer dúvida sobre a competência do Distrito Federal para legislar sobre o tema em tela, senão vejamos o que nos dizem tais dispositivos:

**“Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

.....

**Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.**

**§ 1º - Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.”**

Por seu turno, a Lei Orgânica do Distrito Federal confere poderes a Câmara Legislativa para dispor sobre a presente matéria, consoante disposto no caput do seu artigo 58:

**“Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal...”**

Diante de todo o exposto, rogamos aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2310 / 2006
Fis. Nº 02 Nona

  
**DEPUTADO JOÃO DE DEUS**  
Autor